EXCELENTISSÍMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXX - UF.

Autos n°. XXXX.XX.X. XXXXXX-X

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS, aduzindo, para tanto, o seguinte:

1. DOS FATOS

O acusado FULANO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304, c/c 297, ambos do Código Penal, a saber, uso de documento falso (fl. 02/02-A).

Auto de Apresentação e Apreensão nº 777/2015 (fl. 10). Laudo de Perícia Criminal (documento) nº 22952/15 (fl. 24/26). Laudo de Perícia Criminal (veículo) nº 33574/2015 (fls. 41/43).

A denúncia foi recebida aos XX/XX/XXXX (fl. XX). Devidamente citado (fls. XX/XXX), por intermédio da Defensoria Pública do DF, o acusado apresentou Resposta à Acusação (fl. XXX).

Na fase de instrução, procedeu-se às oitivas das testemunhas FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL (fls. XXX, XXX/XXX, mídias - fls. XXX e XXX) e, em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (fl. XXX, mídia anexa - fl. XXX).

O Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado, pela existência de fundadas dúvidas acerca da existência do crime narrado na denúncia (fls. XXX/XXX).

Vieram os autos à Defensoria Pública para oferecimento das alegações finais defensivas. Eis o breve relatório.

2 - DO DIREITO

2.1 - USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO.

Em seus memoriais, o órgão ministerial pugna pela absolvição do acusado FULANO DE TAL, sustentando que existem fundadas dúvidas sobre a existência do crime.

O acusado, ouvido em delegacia, declarou que não sabia da origem falsa do documento, asseverando que somente tomou conhecimento da informação na abordagem realizada (fl. 14). Durante a fase de instrução procedeu-se à oitiva das testemunhas FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL.

A testemunha FULANO, em juízo, declarou que realizou a abordagem ao acusado e verificou que a documentação apresentada habilitação e documento do veículo apresentavam falhas. Que conduziu o acusado até a delegacia para que fosse realizado o procedimento de praxe. Que o acusado falou que não era o proprietário do veículo, mas disse quem era o dono. Que o acusado ficou detido na delegacia, que não reagiu à abordagem, que era uma abordagem de rotina, que o acusado atendeu à ordem de parada, que o acusado apresentou a documentação, que não se recorda de onde o acusado retirou a documentação, que no momento da abordagem desconfiou que se tratava de documento falso, que acredita que o acusado foi para a delegacia conduzindo o veículo, que não se recorda se o acusado estava acompanhado, que durante a abordagem o acusado estava calmo, que não se recorda se o veículo estava em nome do acusado, que verificou algumas informações divergentes que denotavam que a CRLV era falsa, que a constatação só foi possível através do equipamento utilizado que permitia consulta on line, que na delegacia surgiu uma terceira pessoa que não se identificou, surgindo a desconfiança de que se tratava do verdadeiro dono do veículo (mídia anexa à fl. XXX).

A **testemunha FULANO**, em seu depoimento, ratificou as declarações prestadas pela testemunha FULANO (mídia anexa à fl. XXX).

A testemunha FULANO, informante, declarou que é amigo do acusado, que na data dos fatos presenciou um amigo em comum solicitar ao acusado que fosse levar uma amiga, em algum lugar, no veículo dele, que depois ficou sabendo que o acusado havia sido preso em decorrência de estar portando documentação falsa, que foi a delegacia, que lá ficou sabendo de mais algumas informações inclusive a de que o veículo não era clonado, apenas a documentação era falsa, que o acusado não possuía ciência que se tratava de documentação falsa, que acredita que o proprietário adquiriu o bem também sem saber (mídia anexa à fl. XXX).

O acusado, interrogado, declarou que desconhecia a origem falsa do documento, que quando foi abordado entregou o documento que estava no quebra sol do carro, que no momento da abordagem acreditava que o problema era com a sua CNH, que ao indagar as agentes estas lhe relataram que problema era na documentação do veículo, que o real proprietário do veículo é a pessoa de FULANO, que este compareceu a delegacia e se apresentou como proprietário do veículo, que por estar conduzindo o veículo ficou detido na delegacia, que, por fim, reiterou que não sabia da falsidade e nem verificou o documento antes da abordagem policial (mídia anexa à fl. XXX).

Ao final da instrução processual, restou demonstrado que o acusado FULANO não possuía ciência da origem falsa do documento apresentado no momento da abordagem - CRLV.

O acusado declarou que não era o proprietário do veículo, que não sabia da origem falsa do documento, bem como informou que o real proprietário do bem era a pessoa de FULANO. Asseverou, ainda, que havia pegado o veículo emprestado de um conhecido, apenas com o intuito de dar uma carona a uma amiga.

Tais declarações foram corroboradas pelas testemunhas FULANO e FULANO que afirmaram que a falsificação

somente foi verificada com o uso de aparelho eletrônico com consulta *on line,* podendo se inferir que a falsificação era de difícil percepção.

Por fim, o informante FULANO trouxe aos autos versão confirmando o interrogatório do acusado.

Mas não é só. Cumpre asseverar que a manifesta ausência de provas que demonstrem a ocorrência do referido crime foi reconhecida inclusive pelo órgão ministerial, em suas alegações finais (fls. XXX/XXX).

Assim, ao final da instrução processual, não foi possível reunir acervo probatório crível que possa conduzir a um decreto condenatório, sendo a absolvição do acusado FULANO a única hipótese a ser adotada, com fundamento no artigo 386, incisos VI e/ou VII do CPP.

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Defesa a absolvição do acusado pelo crime de **uso de documento falso**, com fulcro no artigo 386, incisos VI e/ou VII do CPP.

Termos em que pede deferimento.

XXXXXXX, DIA de MÊS

Defensor Público